



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500956-54.2021.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante JOSE CARLOS VACARI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34968

Apelação Criminal nº 1500956-54.2021.8.26.0244 - Iguape

Apelante: J.C.V.

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. (ART. 150, § 1, c.c art. 61, inciso II, “f”, todos do Código Penal). Sentença Condenatória. Recurso Desprovido.

1. Sentença Condenatória pelo crime de invasão de domicílio em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
2. Busca a absolvição, sob alegação de ausência de provas (art.386,VII, do CPP).
3. Descabimento da irresignação, autoria e materialidade devidamente comprovados pelo acervo probatório. Condenação mantida. Dosagem da pena e fixação de regime corretos.
4. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 173/177, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Bruno Gonçalves Mauro Terra, ora adotado, acrescento que a ação penal foi julgada procedente para condenar **J.C.V**, por incurso no artigo 150, § 1, c.c art. 61, inciso II, “f”, todos do Código Penal a pena de 10 meses e 29 dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Apelou a Defesa buscando a absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória. Aduz que o réu não praticou o delito pelo qual foi condenado na origem (fls. 182/188).

Bem processado o recurso com oferta das contrarrazões de fls. 192/196, subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 204/212), vindo conclusos a esta relatoria em 17 de janeiro de 2025.

É o relatório.

Não merece reparos o julgado, cabendo breve relato e alguma digressão.

A acusação foi a de que, no dia 22 de junho de 2021, no período da tarde, na Rua Pavuna, nº 15, Boqueirão Norte, na cidade de Ilha Comprida, **J.C.V**, valendo-se das relações domésticas, entrou contra a vontade da vítima nas dependências de sua residência

Materialidade dos fatos comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), fotografias (fls. 20/21) e ainda, pelo inteiro teor da prova oral colhida.

Quanto à autoria delitiva, esta também restou incontestada.

Em o réu ouvido na fase policial, disse que na data dos fatos, havia deixado algumas ferramentas guardadas na casa da vítima, sendo que ela havia pedido que as retirasse porque os irmãos da igreja poderiam ver, e constatar que estavam amasiados, situação não aceita pela igreja que frequentam. Informou que pegou suas ferramentas, mas esqueceu de levar o violino. Disse que quando retornou para buscá-lo, constatou que haviam várias ferramentas do ex-marido dela num cômodo, sendo que, como as suas não podiam ficar lá, disse para G. que as do ex-marido também não poderiam, oportunidade em que jogou todas as ferramentas dele na rua para que ele fosse buscar. Afirma que, depois disso, quis entrar para pegar o violino e G. não deixou, momento em que chutou o portão e acabou estourando o cadeado. Nessa

oportunidade, G ficou com medo e chamou a polícia, ficou sentado na porta da casa aguardando a chegada dos policiais. Não entrou indevidamente na casa de G, uma vez que namoravam na época e tinha total acesso à casa dela, sendo que G. inclusive deixava uma chave para ele na caixinha de correio. Disse que, nesse dia, G. não queria deixa-lo entrar na casa dela, mas entrou e pegou seu violino. Narrou que continuam namorando, sendo que cada um vive em sua casa. Informou ainda que G. esteve no fórum para retirar a medida protetiva de urgência e ela foi orientada a aguardar serem notificados pelo Juiz, o que ainda não aconteceu. Afirma que recebeu a visita da patrulha da PM para saber se a medida protetiva de urgência estava sendo cumprida, oportunidade em que relatou aos policiais os fatos acima narrados. Afirma que, além de estarem namorando, continuam frequentando a mesma igreja. Não houve qualquer agressão, xingamento, ou ameaça na data dos fatos (fl. 47).

Em juízo tornou-se revel (fls. 169).

Por sua vez a vítima G. M. dos S. em suas declarações na fase administrativa disse que conheceu **J. C** na escola e, após algumas saídas, ajudou-o durante sua recuperação de um acidente. No entanto, após um desentendimento sobre o relacionamento dele com outra mulher, eles se separaram por um ano. Em dezembro, José pediu ajuda novamente, alegando estar em depressão. Embora ainda casada, a declarante começou a passar tempo com ele, mas **J.** queria se casar assim que ela se divorciasse, o que ela não desejava. Recentemente, José começou a ligar insistentemente e, ao chegar em sua casa, estava alterado e agressivo. Ele forçou a entrada, gritando e quebrando o

portão, enquanto a declarante gravava a situação. Durante a confusão, ele a empurrou, causando lesões em seu peito e braço. A declarante acionou a polícia, que encontrou José armado com uma facão, supostamente para ameaçar seu ex-marido, Juarez. Após a intervenção policial, J. foi embora, mas continuou a enviar mensagens, exigindo que a declarante o ajudasse, dizendo que estava na rodoviária, que iria embora, mas que ela para ela levar dinheiro e um carregador de celular para ele, pois quando ela precisou ele tinha cuidado dela, e que agora era a vez dela de cuidar dele e não o deixar na rua. Afirmou que não levou nada para ele na rodoviária, sendo que quando os Policiais Militares o tiraram da porta de sua casa, aconselharam que ela dormisse aquela noite em outro local, o que o fez. Disse que depois ficou sabendo por vizinhos que **J. C.** tinha estado em sua casa porta por volta das três da manhã, bem como deixou um recado pichado na parede da casa (apresentou foto). Ela temeu por sua segurança, especialmente porque **J.** já havia agredido fisicamente no passado e frequentemente fazia comentários ameaçadores sobre Juarez. A declarante acredita que a agressividade de **J.** pode estar relacionada ao uso de drogas, o que a deixa ainda mais preocupada com sua segurança. (fls. 03/04).

Em juízo, confirmou os fatos. Disse que o réu chegou agitado, querendo entrar em sua casa, mas o informou que não poderia entrar. Disse que ele havia sofrido um acidente de moto, estava tomando remédio de uso contínuo e parou de tomar, teve um surto. Não abriu o portão para ele entrar. Mas ele conseguiu ingressar no imóvel, derrubando o portão. Entrou e ficou lá sentado, não queria sair. Aí chamou a polícia para tirá-lo. Ele também pichou a parede da casa.

Jogou umas coisas do seu ex-marido dentro da vala e pichou uns nomes que não entendiam. (fl. 97/98– arquivo digital).

As testemunhas policiais militares, José Getúlio de Lima Junior e Adrenilson Roberto Teixeira, ouvidos em juízo, confirmaram as declarações da vítima. Disseram que foram acionados para atender uma ocorrência. Quando chegaram ao local dos fatos encontraram o portão do imóvel quebrado e o réu portando um facão. (fl. 169 –mídia digital).

Em resumo foi este o acervo probatório colhido, que *data venia* dos argumentos recursais não pode ser visto como insuficiente, restando suficientemente demonstrado, que o réu ingressou na residência da vítima sem autorização e pegou a máquina de lavar roupas.

Vale frisar que a palavra da vítima nesse caso, tanto na fase extrajudicial ou sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, é de maior peso e relevância.

Durante a instrução processual, diante das provas produzidas, o Ministério Público, requereu a procedência da ação entendendo comprovada a materialidade e a autoria.

É o entendimento deste Tribunal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Irresginação defensiva. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria do crime demonstradas. Relato da vítima firme, coerente e corroborado pela confissão do acusado. Especial relevância da declaração da vítima em casos de violência doméstica. Ausência de prova de que a casa violada pertencia ao acusado. Sentença mantida.

Recurso desprovido.

*(TJSP; Apelação Criminal 1503314-56.2023.8.26.0103;
Relator: Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de
Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/04/2024)”.*

Assim por sua vez o crime de invasão de domicílio restou comprovado, uma vez que o réu não tinha autorização para ingressar na residência.

Portanto, inviável o pleito absolutório.

No tocante à dosagem das reprimendas foi observado o critério trifásico (artigo 68 do CP), pois considerando-se as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, sendo o réu portador de maus antecedentes pena base foi fixada acima do mínimo em 08 meses e 07 dias de detenção.

Na segunda fase, reconhecida a reincidência e a prevista no art. 61, inciso II, “f”, a pena foi aumentada em 1/3 (considerando 1/6 para cada agravante), fixando a pena em 10 meses e 29 dias de detenção.

Na terceira fase, não se vislumbrando causas modificadoras, a sanção restou definitiva, considerando-se como adequada.

O regime inicial para o cumprimento de pena, em observância aos disposto no art.33, caput e § 2º, do CP, considerando os maus antecedentes e a reincidência.

Assim, descabida a concessão de quaisquer benesses no caso concreto é inviável, ausentes os requisitos legais, conforme previsto no artigo 44, inciso III e artigo 77, inciso II, ambos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal) e nada mais podendo almejar a Defesa.

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO
RECURSO.

IVANA DAVID

Relatora